



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**



Of. Gab. nº 0901/2015. FMTF

Senhor Presidente,

Decido vetar o presente projeto, independentemente do mérito da medida, por considerá-lo manifestamente inconstitucional e ilegal, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de Lei, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, bem como planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais (artigos 1º, 4º e 62, IV e XIII da LOM c/c art. 60, II, "d", art. 82, III e VII da Constituição Estadual, e em correspondência ao art. 61, § 1º, II, "b" e art. 84, III da Constituição Federal).

Ao que decorre da redação do projeto de Lei que obriga a divulgação de listagem de pacientes no portal de transparência do município, a proposta impõe, em especial, na Secretaria Municipal de Saúde, de correspondência administrativa às unidades básicas de saúde, criação de novos departamentos e respectivo efetivo de pessoal para colocar em prática a disponibilização do sistema, ingressando, assim, o proponente do PL em seara estranha ao âmbito da sua iniciativa para o processo legislativo (art. 61§1º da CF/88), pelo que é manifesta a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Nesse diapasão, cabe destacar, com dados de informação da Secretaria Municipal de Saúde, há um número considerável de internações reguladas pelo município de Pelotas, que são em média de 2.700 por mês; número de exames que a média chega a 4.949, e ainda o número elevado de consultas, atingindo o patamar de 9.788 por mês.

A complexidade da implantação do sistema referido no projeto de Lei está também refletido na dinâmica da marcação dos exames, consulta e cirurgias, sendo estes mutáveis, uma vez que um procedimento de média prioridade pode se tornar de alta prioridade, por um simples diagnóstico médico.

Assim a publicação em portal virtual de listagens de pacientes, no portal da transparência no site da Prefeitura Municipal de Pelotas, que aguardam por consultas na rede pública do município de Pelotas, demandará não só mobilização estrutural de Secretaria ou departamentos do Município; como também de prestadora de serviço de operacionalização de informática, mais provável, a empresa pública municipal - COINPEL

Juu

(Companhia de Informática de Pelotas) - conseqüentemente adentrando em iniciativa de Lei estranha ao Legislativo, e sim de competência preambular do Executivo.

Assim, a proposta é manifestamente inconstitucional, também ilegal, portanto, contrária ao interesse público.

Não apenas quanto ao vício de iniciativa, de conseqüente inconstitucionalidade formal; mas também baseado nos princípios constitucionais sensíveis da Constituição Federal e de observância obrigatória à Constituição Estadual, invoca-se a inconstitucionalidade material do projeto de Lei, com o conseqüente veto.

Nesse tocante aduz o princípio fundamental da privacidade (CF, art. 5º, inciso X), que resguarda o direito fundamental da inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

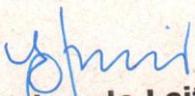
A intromissão na esfera particular dos direitos da personalidade com a publicização de fila de espera de consultas, exames e cirurgias de pacientes do sistema único de saúde colide com o direito à informação, sobrepondo notadamente o direito ao sigilo da intimidade.

A divulgação por meio eletrônico de listagens de pacientes que aguardam por consultas em geral com especialistas, exames e cirurgias, em meio público eletrônico, no portal da transparência no site da Prefeitura municipal de Pelotas, fere por via reflexa o princípio fundamental da Carta Magna da dignidade humana (CF, art. 1º, inciso III), pois enfraquece os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada.

A premissa de inconstitucionalidade material do projeto de Lei municipal não se compreende apenas na Constituição Federal, mas ainda em Lei hierarquicamente superior, ou seja, na Lei federal n. 8.080/90, em específico no artigo 7º da Lei, pelo fato do PL municipal dispor de forma que vai de encontro aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), particularmente de não garantir o sigilo ao paciente, ferindo a sua integridade física e moral (inciso III, artigo 7º).

Cabe destacar que tal projeto não possibilita a opção do paciente em escolher se pretende ou não ter seu nome divulgado no portal eletrônico do Município, mesmo que este só seja possível acesso com o número do CPF do paciente; e situação que se viesse a ser prevista tornaria o objetivo da Lei infrutífero. Mais uma vez nesse tocante destituído o projeto de Lei de arcabouço material e formal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 23 de novembro de 2015.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS